



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.042, DE 2010

(Do Sr. Luiz Bassuma)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, sobre os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas; sobre educação para o trânsito; sobre a preservação do meio-ambiente; sobre planejamento familiar; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, sobre os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas; sobre educação para o trânsito; sobre a preservação do meio-ambiente; sobre planejamento familiar; e dá outras providências.

Art. 2º As concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo sessenta segundos e no máximo um minuto cada, sendo um intervalo no horário compreendido entre as doze horas e as treze horas e outro compreendido entre as vinte horas e as vinte e uma horas, que serão utilizados para a veiculação de programas contendo informações sobre os seguintes temas:

I – malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas;

II – educação para o trânsito;

III – preservação do meio-ambiente;

IV – planejamento familiar.

§ 1º A produção dos programas previstos no **caput** ficará a cargo do Poder Executivo.

§ 2º As transmissões serão realizadas em cadeia nacional, no intervalo da programação normal das emissoras;

§ 3º As mídias com as gravações dos programas serão entregues às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão é definida pela Constituição Federal como um serviço público, e compete à União explorá-lo, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. A produção e a programação das emissoras, sejam

exploradas pela União, sejam entidades privadas concessionárias, deve atender a diversos princípios, entre eles a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; e o respeito a valores éticos e sociais.

Toda essa preocupação com as regras que devem nortear a radiodifusão – que levou a se dar status constitucional ao tema, com um capítulo dedicado exclusivamente à Comunicação Social – se dá pelo fato de ela ter uma importância fundamental na construção da opinião pública e na difusão de valores na sociedade. O rádio e a televisão chegam hoje a praticamente todos os brasileiros, e são ferramentas de eficiência inigualável para a difusão de mensagens, nem sempre, infelizmente, aderentes aos princípios educativos explicitados na Constituição.

É com esse objetivo – o de utilizar os meios de comunicação eletrônica de massa como uma ferramenta eficaz de educação e conscientização – que proponho este projeto de Lei, que tem como objetivo primordial disseminar informações acerca de quatro temas fundamentais: malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas; educação para o trânsito; preservação do meio-ambiente; e planejamento familiar. Poderia ter escolhido vários outros temas, pois o rol de assuntos que são de interesse da população é vastíssimo. Mas, após uma análise pormenorizada e acurada, elegi estes quatro temas por serem contemporâneos, por atingirem de maneira bastante especial a parcela mais jovem da população, e por serem altamente relacionados à quantidade e à qualidade da informação que circula no País.

Esta proposta tem ainda como objetivo estabelecer uma compensação mínima frente a avalanche de programas veiculados diariamente, nos meios de comunicação de massa, com conteúdos de massificação da violência em suas mais variadas formas e de apelos hedonistas subliminares da sexualidade humana. Tudo isso porque a finalidade maior dos que detêm o poder da comunicação em nosso país é o lucro em contraposição à veiculação de conteúdos educativos e formativos, transferindo essa tarefa para os canais de rádio e televisão criados, especificamente, com o fim de fomentar programas educativos e de natureza cultural, como as TVs e as emissoras de rádio-difusão educativas. Se a sociedade não pode diretamente influenciar na qualidade dos programas veiculados pelo sistema de comunicação de massa, em nosso país, cabe ao Estado exigir que isso seja feito, uma vez que constitucionalmente tais serviços são de natureza permissionária, ou seja, a sua prestação se dá através de concessão pública.

Ademais, os temas propostos são de relevância ímpar nas políticas de saúde pública do País e no esforço pela preservação do planeta. Se, por um lado, a radiodifusão presta um serviço de importância difusa, na medida em que beneficia não sujeitos individualizáveis, mas todo o povo brasileiro; também são difusos os resultados da divulgação de informações sobre os temas selecionados. Uma sociedade que conhece bem os malefícios das drogas, que está educada para um bom comportamento no trânsito, que sabe da importância da preservação do meio-ambiente e que é capaz de realizar com efetividade o planejamento familiar é, sem sombra de dúvida, uma sociedade mais harmônica e pacífica, o que gera ganhos em escala de importância incalculável.

Assim, na certeza de que o presente Projeto de Lei contribuirá sobremaneira para o progresso do País, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

Deputado LUIZ BASSUMA

FIM DO DOCUMENTO
